RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.735 - PR (2019/0003641-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES E OUTRO(S) - RJ145184
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
RECORRIDO	:	IVANIR SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARILÉIA BOSAK E OUTRO(S) - PR045244

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., contra acórdão assim ementado (fls. 495/496):

> APELAÇÕES CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
> AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
> TELEFONIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO 1: FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO INCIDENTAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS.
> COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - CÓPIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES - SÚMULA 371 DO STJ (CONFORME SENTENÇA) - COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO DO STJ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CIRTÉRIO DE CONVERSÃO E O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS - AUSÊNCIA. JUROS DE MORA - APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO 2: DOBRA ACIONÁRIA - POSSIBILIDADE - PELA AQUISIÇÃO DE EMPRESAS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - DEVIDAMENTE TRATADOS NA

> SENTENÇA E NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES - CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA.
> SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> RECURSO 1 PARCIAMENTO PROVIDO E RECURSO 2, CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESTA PARTE, PROVIDO.
> A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 540/547).

Em suas razões, o recorrente alega violação dos art. 141, 322, § 1°, e 492 do Código de Processo Civil/2015, pretendendo o afastamento da "condenação da ré ao pagamento da dobra acionária, uma vez que não houve pedido expresso na petição inicial" (fl. 559).

Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

Ao entender que "O direito à dobra acionária é decorrente da própria condição de acionista, e a jurisprudência é unânime em reconhecer aos acionistas da empresa cindida ou incorporada o direito à complementação de ações, incluindo a dobra acionária" (fls. 508/509), a Corte estadual decidiu em desarmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA. DOBRA ACIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade do pedido expresso para a condenação da empresa de telefonia no pagamento da chamada dobra acionária. Precedentes.
> 2. Na hipótese, verifica-se a inexistência de pedido claro e direto de

> condenação à realização da dobra acionária pela empresa de telefonia.
> 3. O acórdão que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
> 4. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp 1389489/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT.
> ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
> AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DOBRA ACIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. "A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus." (AgRg nos EDcl no REsp 1.404.861/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014) 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 585.524/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar da condenação a parcela referente à dobra acionária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora